

Prefeitura de  
**Russas**



**TERMO DE JUNTADA**

Junto aos autos **IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003.22.10.2021-DIV**

Data: 04 de novembro de 2021.

**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
**Pregoeira do Município**

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)**



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32210/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE (UASG: 200075)**

ref.: pregão eletrônico 32210/2021

objeto: aquisição de fragmentadoras - lote 8, item 3

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento; sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



### **LOTE 8. ITEM 03- FRAGMENTADORA :**

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá ser de no mínimo 24 folhas, em partículas 4x38mm, cesto 26,5 litros, entre outros requisitos.

Veja o descritivo:

FRAGMENTADORA DE PAPEL 24 FOLHAS - 220V - CESTO 26,5L: BAIXO NÍVEL DE RUÍDO (MÁX. 65 DB), CAPACITADA PARA FRAGMENTAR 24 FOLHAS A4 75G/M<sup>2</sup> EM PARTÍCULAS DE 4X38MM – NÍVEL DE RUÍDO: 65 (DB); FRAGMENTA CD/DVD, CARTÕES DE BANCO, PEQUENOS GRAMPOS E CLIPES, A FRAGMENTADORA POSSUI UM CESTO COM 26,5 LITROS DE CAPACIDADE. FOLHAS A4 COM FRAGMENTAÇÃO EM PARTÍCULAS. DIMENSÕES: 385 X 280 X 594 (L X P X A); VOLTAGEM: 220V; PESO: 14,5 KG; ; ABERTURA DE ENTRADA COM 220 MM;FUNCIONAMENTO: 40 MIN FUNCIONANDO E 50 MIN DESCANSO, CAPACIDADE DO CESTO: 26,5 LITROS; VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO: 1,8 M/MIN; SENSOR DE PRESENÇA DE PAPEL; SENSOR DE PRESENÇA DE CESTO (SEM O CESTO NÃO FUNCIONA); SENSOR DE CESTO CHEIO/DESALINHADO; SENSOR DE SUPERAQUECIMENTO E SOBRECARGA; REVERSÃO MANUAL; RODÍZIOS PARA FACILITAR A LOCOMOÇÃO; CONTROLES MANUAIS: AVANÇO, RETROCESSO E LIGA/DESLIGA.

### **DESMEMBRAMENTO DO LOTE 08:**

O edital licita em um mesmo lote equipamentos totalmente diversos, misturando fragmentadoras (item 3, lote 8) com itens diversos de papelaria, sendo que a fragmentadora não é considerado item de papelaria e sim pertence a uma categoria de automação/informática.

As fragmentadoras pertencem a um grupo de equipamentos de automação (conforme regulamentado pelo Decreto 7.174/2010, separado dos itens de informática) com fornecedores especializados apenas nestes equipamentos, ao passo que os fornecedores que trabalham com fragmentadoras não fornecem os demais itens de papelaria objeto deste edital, que devem ser adquiridos à parte.

Deste modo, o edital viola o Princípio da Impessoalidade, tornando a disputa praticamente inviável para fornecedores especializados apenas com as fragmentadoras (estas se destinam a uso doméstico, departamental, industrial), pois para participar teriam de cotar os outros itens com terceiros, ou mesmo associar-se, o que elevaria os custos em disputa baseada no critério de julgamento do tipo preço.

Do mesmo modo, as revendas que trabalham com itens de papelaria apenas dispõem de fragmentadoras de uso doméstico, mais baratas e de componentes internos frágeis, não recomendadas para as rotinas industriais e departamentais.



O Princípio Constitucional da Impessoalidade, inerente ao procedimento licitatório, veda que a Administração Pública dê tratamento privilegiado a uns particulares em detrimento de outros.

Deve ser dado tratamento em igualdade de condições (Isonomia), para viabilizar a competição e o acesso aos particulares, interessados em firmar contrato administrativo com o Poder Público, através de prévio e regular procedimento licitatório.

É pressuposto básico para um procedimento licitatório ser válido perante a Lei e o Direito, que este esteja livre de favoritismos indevidos. O edital precisa prever expressamente a margem de aceitabilidade de propostas em relação às do modelo.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 2012, 15ª edição, editora Dialética", disserta com precisão acerca do Princípio da Impessoalidade (p.75):

"A impessoalidade consiste na vedação a preferências ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame licitatório. O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais dos licitantes..."

Pode até existir no mercado varejistas que que forneçam os itens do lote todo, porém, o mercado de fragmentadoras é especializado e existe grande número de fornecedores que somente trabalham com maquinário de automação, e que fornecem apenas as fragmentadoras. Veja o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 23 da Lei 8.666/93:

- 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ronny Charles, advogado da União, nos ensina em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas", página 180, editora jusPODVIM, 5ª edição:

*"Aglutinação por objetos:*

*Por vezes, o gestor indevidamente busca, ao máximo, ampliar o objeto contratual, de forma a tornar complexo ou colossal o objeto do certame, o que acaba por restringir a competição, já que muitos dos interessados terminam impossibilitados de participar da disputa, seja por não atuar no mercado com todos os elementos materiais constantes do objeto (ex: prestação de serviço de telefonista com aquisição de central telefônica), seja por não conseguir arcar com as garantias e condições habilitatórias (...). Essa prática denominada por alguns de contrato "guarda-chuva" deve ser coibida pelo Poder Judiciário, pois não se trata de decisão aberta à discricionariedade do administrador, utilizar ardis para dificultar a competitividade"*

*A liberdade de atuação do gestor é limitada pela lei e pelo interesse público, dos quais não pode se desvirtuar. Compete aos órgãos de controle, nessas hipóteses, exigir a repartição do objeto contratado.*

*"Outrossim, nas aquisições de bens de informática, é importante que os equipamentos acessórios dos microcomputadores que possam ser autonomamente considerados, sem*



*prejuízo da compatibilidade entre os bens adquiridos, constem em itens específicos, de forma a permitir uma maior competição para a sua obtenção. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.879/2006, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.*

*Ainda, nesse prumo, o TCU determinou à PETROBRÁS que se abstinhasse de firmar contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis (TCU - Acórdão nº 1.663/2005 - Plenário).*

**Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 308, editora Dialética), nos ensina na mesma linha que Ronny Charles:**

*Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade do maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas. (...)*

**Súmula nº 248 do TCU:**

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*

**CAPACIDADE DE CORTE MUITO ALTA E OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:**

A capacidade de corte de 24 folhas por inserção é muito alta e o modelo que embasou o termo de referência, por omissão, possui todo sistema de corte em plástico PVC (como é o caso do modelo AURORA AS2425CD que baseou o termo referencial), material que sofre desgaste em médio prazo e passa a necessitar de substituição de peças e gastos com manutenções, deixando a fragmentadora ociosa.

O valor de referência estimado ou pelo preço de mercado do modelo AURORA AS2425CD se permite a compra de fragmentadoras robustas de alta durabilidade e desempenho, com todo sistema de corte em metal e em regime de funcionamento contínuo, isto é, sem peças plásticas no sistema de corte e sem paradas constantes para resfriamento do motor. Entretanto, em todo caso, o ideal é reduzir a capacidade de corte para 15 folhas por inserção ao invés de 24 pois a resma de 24 folhas é muito grossa e rígida para máquinas com sistema de corte em plástico/polycarbonato como é o caso do edital.



Considere que a capacidade de corte do edital não leva em conta outros parâmetros como velocidade de fragmentação, fazendo com que sejam eliminadas propostas mais vantajosas mesmo quando a máquina tiver velocidade superior, de modo que propostas de fragmentadoras com menor capacidade de corte bruta, mas que porém são mais rápidas e de funcionamento contínuo sem paradas, tendo na prática maior produtividade, não sejam aceitas, em prol de fragmentadoras que apesar de suportarem mais folhas por inserção, sejam lentas e tenham mecanismos de corte em plástico e regime de funcionamento intermitente (que sofrem pausas para resfriamento do motor).

O termo referencial ainda prevê a necessidade de que a fragmentadora seja apta para a destruição dos papeis, além de outros materiais variados como cds, dvds, clipes, grampos, cartões, e materiais rígidos como crachás que não são compatíveis com sistemas de corte em plástico ou policarbonato típico das fragmentadoras de papel menos robustas. Estes materiais são muito rígidos e demandam que o sistema de corte seja capaz de suportar o atrito durante o trabalho de fragmentação.

Diante da omissão do edital, o termo referencial conduzirá a uma contratação ruínosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de corte feito em plástico PVC.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: A descrição do item é omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela



mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruinosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a energia que pode ser transferida por meio de força. A energia mecânica total de um sistema é a soma da energia cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a energia potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco



fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.



5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighlight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

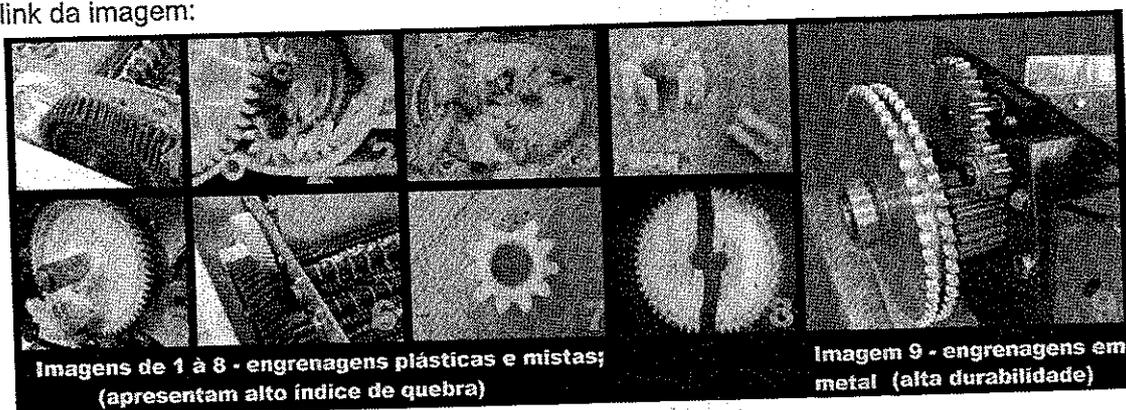
A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia,

sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruinosas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:



link: <https://i.postimg.cc/QMx99J9X/engrenagens.jpg>

Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas, bem como se leve em conta outros parâmetros para auferir a capacidade de corte e não apenas a capacidade bruta, como velocidade de fragmentação e tempo de funcionamento contínuo, pois 30 folhas é uma capacidade muito alta para que sistemas de corte fabricados em plástico suportem o impacto do desgaste ocasionado pelo atrito da resma de papel e outros materiais rígidos como crachás, cartões e CDS.

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-22.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html)

(Obs: modelo CF1317 possui todo sistema de corte em metal, sem componentes plásticos, funciona continuamente por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem



capacidade simultânea para 15 folhas com velocidade de fragmentação de 20 m/min - valor estimado R\$ 3.000,00)

Demonstrando-se que a solução do edital não é a mais vantajosa para a Administração e que as restrições impostas pelo descritivo (em especial pela alta capacidade de corte de 24 folhas sem prever os materiais de composição do sistema de corte sejam em aço/metálicos, rígidos e sólidos o suficiente para suportar o atrito constante e ininterrupto, por admitir por omissão materiais plásticos no sistema de corte com pouca durabilidade e altos índices de manutenção frequentes e sem levar em conta outros parâmetros e soluções disponíveis no mercado) restringem a disputa para uma especificação ruim que não privilegia o Princípio da Busca pela Proposta mais Vantajosa e o Princípio da Eficiência, segundo o qual a verba pública deve ser empregada com eficiência gerencial, atendendo-se ao binômio da qualidade Vs economicidade, nesta ordem e não o contrário).

#### **TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MÍNIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO:**

Conforme já apontado, o único parâmetro adotado para aferir a capacidade de corte, é a capacidade de corte bruta de 24 folhas por inserção, restringindo a disputa e afastando modelos mais vantajosos da competição.

Isto pois não há a preocupação com o desempenho prático, com a qualidade e durabilidade do equipamento já que o edital prevê a capacidade de corte de 24 folhas por passagem e a fragmentação de materiais rígidos como grampos e cliques,, sem conhecimento de que o equipamento que contenha um sistema de corte em pvc/policarbonato consiga a longo prazo suportar o desgaste em pentes raspadores, lâminas de corte e engrenagens, causado pelo atrito destes materiais, continuamente.

A fragmentadora do edital é um modelo com baixa velocidade, sistema de corte todo fabricado em plástico e baixo desempenho com 50 minutos de parada (inoperância, onde permanece ociosa) para resfriamento do motor.

O edital é omissivo quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, cabendo informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que funcionam por exemplo, por apenas alguns minutos ligada (continuamente) com grande tempo de repouso (Após esquentar, permanece 50 minutos ociosa resfriando o motor em temperatura ambiente). Isso conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor).

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruínoza e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.



A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá azo para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 30 minutos sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

#### **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO:**

Trata-se de aquisição de 90 unidades de fragmentadoras de papel, em sistema de registro de preços para o Município de Russas/CE, localidade que fica cerca de 165km da capital do Estado.

Conforme item 7.2 do edital:



## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES, ENTREGA, FISCALIZAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO

7.2. Entregar os produtos licitados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de compra conforme a necessidade da secretaria contratante, a ser entregue nos locais determinados pelo Município de Russas – CE, observando rigorosamente as especificações contidas no termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato.

O prazo de entrega estipulado no edital é de apenas 5 dias corridos: um prazo exíguo considerando a abrangência de nosso país.

Mesmo fornecedores localizados em estados vizinhos, como é o caso da impugnante (sediada em São Paulo) terão dificuldades na realização das entregas e cumprimento dos prazos estabelecidos em edital.

Isto pois, normalmente, contados os 5 dias do recebimento do empenho ou ordem de fornecimento, o fornecedor priorizando este empenho dentre diversos, deve ainda efetuar cotação com transportadoras, efetuar a baixa no estoque, emitir nota fiscal até despachar para a transportadora. Somente considerando os procedimentos internos, já são gastos aproximadamente 02 dias úteis até o material estar pronto para envio (pois não há expediente nas empresas em sábados, domingos e feriados). Nas transportadoras, os prazos são contados em dias úteis e não em dias corridos, como é possível verificar aleatoriamente em algumas delas disponíveis pela rede.

Esta, sediada em São Paulo, leva no mínimo mais 2 dias úteis em condições normais (e não corridos como estipulado em edital) para efetuar as entregas dentro da capital do Estado.

Já para o interior do próprio Estado de São Paulo, são cerca de 3 à 4 dias úteis. Para os Estados de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, Mato Grosso ou Paraná são cerca de 3 à 5 dias úteis para a capital do Estado, e 5 à 7 dias úteis para o interior. Para as regiões Norte e Nordeste, os prazos são ainda maiores.

Considerando que uma ordem de fornecimento seja emitida em uma quarta-feira, por exemplo. E que o pedido saia do fornecedor para a transportadora já na sexta-feira da mesma semana. Esta transportadora levará no mínimo 5 dias úteis para entregar o objeto no destino, tendo em vista que a ponte com fim de semana são considerados dias não úteis, porém corridos em relação ao prazo iniciado na quinta-feira. O pedido somente será enviado na segunda-feira da semana seguinte, primeiro dia útil para a transportadora e o equipamento somente chegará às localidades do interior do Estado no último dia do prazo.



Veja que, portanto, até mesmo para participantes sediadas em estados vizinhos, como São Paulo, um prazos de 5 dias corridos para entrega são considerados exíguos.

Agora considere que por conta da situação de pandemia que ainda vivemos os prazos estão mais dilatados pois as entregas estão se acumulando e os trabalhos estão em ritmo desacelerado.

Para fornecedores de outros estados fora do Ceará o prazo de apenas 5 dias corridos torna a execução contratual impraticável, devendo estes estarem preparados para arcar com os custos das multas administrativas pelos atrasos de entrega.

A questão já foi analisada inúmeras vezes pelas Cortes de Contas dos Estados. A respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou a irrazoabilidade dos prazos para entrega dos bens fixados nos editais de licitação da Administração Municipal.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...].

(Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

Outros precedentes deste Tribunal: Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Para o TCU, segundo a nota técnica 04/2009, a fixação de prazos demasiadamente curtos para apresentação de amostras/ entrega dos bens, não deve atentar contra a isonomia e não deve ferir o princípio da competitividade.

<http://portal3.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2534419.PDF>



No Acórdão AC-0584-16/04-P, Processo TC 002.602/1998-9, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, o Tribunal de Contas da União novamente se posicionou acerca da inviabilidade da entrega dos bens como fator limitador da competitividade e afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93:

2.3.3.1.4 Análise - Em que pese o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos não ter justificado a adoção dos critérios questionados, o estabelecimento de prazo de entrega exíguo associado à imposição de multa que poderia chegar a quase 50% do valor do contrato certamente restringiram o caráter competitivo do certame. Conforme exposto no Relatório de Auditoria, várias empresas contestaram a exequibilidade do reduzido prazo de entrega, em face do grande volume de equipamentos a serem fornecidos, sem que fosse reconsiderado. Com isso, das 13 empresas que adquiriram o edital, apenas 4 apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desclassificada por oferecer prazo de entrega superior ao estabelecido no edital. A impraticabilidade dos prazos fixados ficou mais evidente no fato de que os prazos de todos os contratos assinados foram descumpridos. Assim, entendemos que deva ser determinado à Secretaria de Energia que nas licitações afetas às suas unidades fixem prazos de entrega dos materiais e serviços solicitados compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma restringir a competitividade do certame.

Desta forma, solicita-se quanto a necessidade de reavaliação do prazo de entrega para no mínimo 10 dias úteis para adequação à modalidade ao sistema de registro de preços que rege esta compra, bem como para viabilizar a participação de empresas de outros Estados visando a proposta mais vantajosa técnica e economicamente, considerando a localidade de entrega (Município de Russas, à 165km de distância da Capital do Estado) também em relação à abrangência de nosso país.

**DIRECIONAMENTO DO EDITAL - Referência às especificações idênticas às da máquina de modelo AURORA AS2425CD no descritivo do edital:**

O descritivo do edital trás características que restringem a competitividade por serem idênticas às do modelo AURORA AS2425CD, sugerindo-se que esta Administração acate as sugestões acima apontadas, pois do modo como está o edital ainda viola o Princípio da Impessoalidade, tornando a disputa inviável para outros modelos de fragmentadoras, por conta de especificações demasiadamente restritivas e que favorecem o modelo descrito no termo de referência.

Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a descrição das dimensões do objeto, acaba por afastar possíveis interessados em participar do procedimento licitatório, e deste modo, frustrar a competitividade.

Pela internet, facilmente se encontra descrições idênticas às da fragmentadora do edital, que está claramente direcionado para o modelo AURORA AS2425CD:

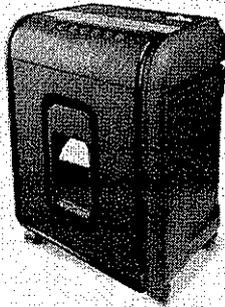


<https://www.escriitoriototal.com.br/fragmentadora/corte-em-particulas/fragmentadora-de-papel-el-aurora-as2425cd-110v-corta-24-folhas-em-particulas-de-4x38mm>

Você está em: Página Inicial > FRAGMENTADORA Corte em partículas

## FRAGMENTADORA DE PAPEL AURORA AS2425CD 110V CORTA 24 FOLHAS EM PARTICULAS DE 4X38MM

FOTOS



Marca: **Aurora**  
Modelo: **AS2425CD 110V**  
Referência: **13472**

Seu E-mail:

OK

AVISE-ME QUANDO ESTAR DISPONÍVEL



CLIQUE E PASSE O MOUSE E VEJA DETALHES

INDICAR A UM AMIGO TIRAR SUAS DÚVIDAS CONTINUAR COMPRANDO

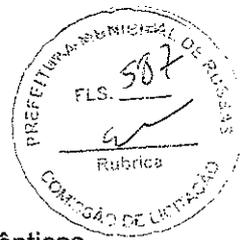
DESCRIÇÃO GERAL

Fragmentadora de papel Aurora AS2425CD 110V Corta 24 folhas em partículas de 4x38mm

- Tipo de corte: Partículas de 4 x 38 mm;
- Nível de segurança: P-4 (DIN 66399);
- Nível de ruído: 65(dB);
- Capacidade: 24 folhas A4 (75 g/m<sup>2</sup>);
- Fragmenta CD/DVD, cartões de banco, pequenos grampos e clips;
- Abertura de entrada com 220 mm;
- Funcionamento: 40 min funcionando e 30 min descanso;
- Velocidade de fragmentação: 1,5 m/min;
- Sensor de presença de papel;
- Sensor de presença de cesto (sem o cesto não funciona);
- Sensor de cesto cheio/desalinhado;
- Sensor de superaquecimento e sobrecarga;
- Reversão manual;
- Capacidade do cesto: 26,5 litros;
- Rodízios para facilitar a locomoção;
- Controles manuais: Avança, retrocesso e liga/desliga;
- Voltagem: 110 ou 220 V;
- Potência: 475 W;
- Peso: 14,5 KG;
- Dimensões: 385 x 280 x 594 (L x P x A);
- Garantia de 6 meses;
- Assistência Técnica em todo território nacional.

Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a descrição das dimensões do objeto, acaba por afastar possíveis interessados em participar do procedimento licitatório, e deste modo, frustrar a competitividade.

Somente este modelo possui essas características tão precisas, e mesmo que seja uma simples referência, está inibindo a competitividade e afastando os demais licitantes



interessados em participar. Veja que todo termo referencial as características são idênticas, até mesmo as dimensões do produto estão inibindo a participação de outros modelos.

O Princípio Constitucional da Impessoalidade, também inerente ao procedimento licitatório, veda que a Administração Pública dê tratamento privilegiado a uns particulares em detrimento de outros.

Deve ser dado tratamento em igualdade de condições, para viabilizar a competição e o acesso aos particulares, interessados em firmar contrato administrativo com o Poder Público, através de prévio e regular procedimento licitatório.

É pressuposto básico para um procedimento licitatório ser válido perante a Lei e o Direito, que este esteja livre de favoritismos indevidos.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2012, 15ª edição, editora Dialética", disserta com precisão acerca do Princípio da Impessoalidade (p.75):

"A impessoalidade consiste na vedação a preferências ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame licitatório. O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais dos licitantes..."

Sabendo que violação à Impessoalidade acarreta vício de legalidade, passível de anulação, um edital viciado deste modo irá ocasionar a nulidade de todas as etapas subsequentes do certame.

A Lei 8.666/1993 determina no art. 49, que a Administração deve anular atos eivados de vício de legalidade, inclusive trata da nulidade do contrato administrativo quando houver vício de legalidade no procedimento licitatório, conforme §2º:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2oA nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A Lei 9.784/1999, no art. 53, também trata da anulação do ato ilegal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



O mesmo é repetido na Súmula nº 473 do STF, que consagra o Princípio da Autotutela:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, determina que compete ao Poder Judiciário resguardar o respeito às leis e ao Direito, caso a própria Administração não o faça:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O procedimento licitatório se constitui em uma série de atos interdependentes e elencados entre si, sendo que a nulidade de uma de suas fases, conseqüentemente viciará as posteriores, e em caso de vício insanável no edital, por desrespeito ao Princípio da Impessoalidade, todo o procedimento estará viciado e deverá ser anulado, sem possibilidade de saneamento e convalidação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Violação à Impessoalidade, inclusive, constitui ato de improbidade, conforme dispõe art. 11 da Lei 8.429/92, sujeitando o agente responsável às sanções cabíveis nas esferas cível, administrativa e penal caso o ato de improbidade também constitua ilícito penal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Logo, se anulado posteriormente pelo Judiciário, após a homologação e adjudicação, por exemplo, todos os atos prévios deverão ser retirados do ordenamento jurídico, com eficácia retroativa "ex tunc", sendo desconstituídos como se nunca houvessem existido, causando assim prejuízo para a Administração, bem como ensejando responsabilidade do servidor que deu causa ao ato nulo.

Assim sendo, as características direcionando para o modelo AURORA AS2425CD merecem ser revistas do edital, a fim de não ilidir a participação de outros licitantes interessados em



participar, bem como não privilegiar o modelo em questão em detrimento de outros modelos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração.

Não direcionando o edital para nenhum modelo específico, a unidade licitante irá ampliar a competitividade do pregão e estará ampliando o conjunto representativo de máquinas que poderão ser ofertadas nesta disputa.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora (lote 8, item 3), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de Novembro de 2021.

Vera Lúcia Sanchez – Sócia Administradora  
RG nº 6.455.813-7 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 768.062.948-04

JUCESP  
010711



## 6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL "VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP"

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

**I – ROBERTO CARLOS MENDONÇA BUTEZLAUFF**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, solteiro, nascido em 09.04.1966, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 18.632.246 SSP/SP e do CPF. 166.647.348-00, residente e domiciliado na cidade de Amparo sito a Alameda das Framboesas, 32, Condomínio Oripaba, Centro – Cep. 13900-000 - SP;

**II – VERA LÚCIA SANCHES DA SILVA CAMARGO FREITAS**, brasileira, natural de São Paulo/SP, maior, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. 6.455.813-7 SSP/SP e do CPF. 768.062.948-04, residente e domiciliada nesta Capital sito a Rua Barão do Triunfo, 277, Apto 93, Campo Belo – Cep. 04602-000 – SP;

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira sob a denominação social de "VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP", estabelecida nesta Capital sito a Rua Bamboré, 666, Vila D. Pedro I – Cep. 04278-060 - SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.090.870/0001-05, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº 35216556821 em sessão de 03.10.2000 e posteriores alterações sob o nº 000245/05-7 de 10.01.05, nº 303.014/06-4 de 08.11.06, nº 257.370/07-9 de 17.07.09, nº 218.109/09-0 de 24.06.09 e nº 91.000/10-5 de 22.03.10, resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

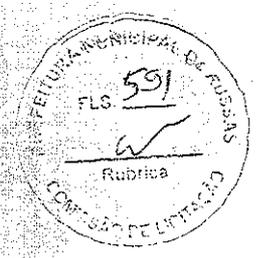
**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade decide alterar o objetivo de exploração da sociedade para indústria, comércio, importação, exportação, locação e a prestação de serviços de conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, objetos para uso doméstico e escolar e artigos para escritório em geral.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de "VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP", com sede social nesta Capital sito a Rua Bamboré, 666, Vila D. Pedro I – Cep. 04278-060 - SP.

ATA  
DE  
REUNIÃO



**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do Capital Social.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objetivo de exploração da sociedade é o de indústria, comércio, importação, exportação, locação e a prestação de serviços de conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, objetos para uso doméstico e escolar e artigos para escritório em geral.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
ROBERTO CARLOS M. BUTEZLAUFF	10.000	10.000,00	05%
VERA LÚCIA SANCHES DA S. C. FREITAS	190.000	190.000,00	95%
TOTAL	200.000	200.000,00	100%

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pela sócia **VERA LÚCIA SANCHES DA SILVA CAMARGO FREITAS**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Handwritten initials and signatures on the right margin, including 'RC' and several illegible marks.

ATA  
DE  
REUNIÃO



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, sendo que os seus haveres serão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos demais sócios quotistas, mediante aviso prévio, por escrito em 30 (trinta) dias, que terão preferência na aquisição das citadas quotas sociais.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

**CLÁUSULA NONA:** O(s) administrador(es) e o(s) sócio(s) declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A título de Pró-Labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

sc

Q

J

T



ALTERAÇÃO  
010711

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A distribuição dos lucros poderá ser feita por antecipação em período inferior a 12 (doze) meses, de acordo com a apuração do saldo dos balancetes mensais, que serão deduzidos da conta no final do exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades anônimas no que for aplicável.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se tome, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

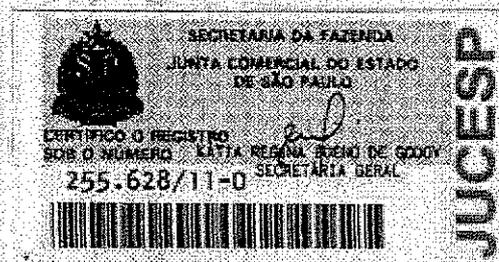
*Roberto Carlos Mencionar Butezlauff*  
ROBERTO CARLOS M. BUTEZLAUFF

*Vera Lucia Ssc Freitas*  
VERA LÚCIA SANCHES DA S. C. FREITAS

Testemunhas:

*Alecio Amaral Tomazin*  
ALECIO AMARAL TOMAZIN  
RG. 7.124.873-1 SSP/SP

*Rosemeire Busto Arnelim*  
ROSEMEIRE BUSTO ARNELIM  
RG. 16.289.732 SSP/SP



JUCESP